



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001864/2005-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.164 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente COOPERATIVA DE E.C.M.S.M. DE S.J.C.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002, 2003

SOCIEDADE COOPERATIVA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 83.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

COOPERATIVA DE E.C.M.S.M. DE S.J.C, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-17.791 (fls. 1016), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 1025) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamento tributário para exigir CSLL (fls. 12) apurada nos anos 2002 e 2003, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), no valor total

de R\$ 1.552.365,55. A acusação fiscal está assim resumida no relatório do acórdão recorrido (fls. 1017):

1. As sociedades cooperativas de crédito têm por objetivo fomentar recursos financeiros e prestar serviços aos seus associados. Regem-se pelas disposições das Leis n.º 5.764/71 e 4.595/64, pois são consideradas instituições financeiras.

2. A legislação do IRPJ possui norma específica que desonera as cooperativas de crédito, bem como outras cooperativas, da tributação do IRPJ sobre atos cooperativos (aqueles definidos pelo art.79, da Lei n.º 5.764/71). O mesmo não ocorre com a CSLL, ou seja, não há legislação semelhante à do IRPJ. Dessa forma, ocorrendo fato gerador da CSLL, ela será apurada e o pagamento deverá ser efetuado nos termos da legislação aplicável às demais instituições financeiras.

3. A Lei n.º 7.689/88, que instituiu a CSLL, prevê em seu art. 2º que "a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda". Conclui-se, portanto, que ela incide sobre todo o resultado das cooperativas de crédito, inclusive sobre os resultados das operações com os associados (atos cooperativos), conforme dispõe o item 9 da IN SRF n.º 198/88.

4. O contribuinte deixou de recolher a Contribuição da CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, referente aos anos-calendário 2002 e 2003.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento tributário (fls. 470). A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente (fls. 1016).

A COOPERATIVA apresentou recurso voluntário (fls. 1025), em que defende a não incidência da tributação da CSLL sobre o resultado positivo das cooperativas. Em seguida, apresentou a petição de fls. 1099 (arquivo não paginável) em que propugna pela aplicação da então novel Súmula CARF n.º 83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A COOPERATIVA foi cientificada da decisão de primeira instância em 04/09/2008 (fls. 1024). O presente recurso voluntário foi apresentado já no dia 09/09/2008 (fls. 1025). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância reafirmando que não há incidência de CSLL sobre os ingressos advindos dos atos cooperados, conforme o seguinte excerto (fls. 1024):

12. Diante do que foi aqui retratado, mostra-se equivocado o procedimento da autoridade autuante, que, se valendo dos registros contábeis tais quais apresentados pela CRESSEM (Declarações de informações à SRF; balancetes mensais e demonstrativos de base de cálculo da Contribuição), ou seja, não identificando, em NENHUM momento, receita decorrente da prática de ato não-cooperativo, impôs o recolhimento de CSLL sobre os ingressos advindos da prática do ato cooperativo (computando até mesmo reversões de despesas e de provisões relacionadas a operações internas da CRESSEM, bem como taxas de manutenção cobradas dos associados desta).

13. A propósito da falta de distinção entre receita de ato cooperativo e não cooperativo (não existe referência no AI sobre a natureza da receita), há entendimento consolidado sobre tal improvidência constituir-se em vício insanável do auto de infração, como se pode ver, v.g., da seguinte manifestação do Conselho de Contribuintes:

O recorrente traz várias decisões do CARF no mesmo sentido da sua defesa e, na petição juntada como arquivo não paginável, conforme o termo de fls. 1099, acrescenta que o entendimento propugnado foi pacificado por meio da Súmula CARF n.º 83.

A referida Súmula tem o seguinte enunciado:

Súmula CARF n.º 83

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Entendo que assiste razão ao recorrente. O presente lançamento tributário está exigindo CSLL sobre o resultado positivo de uma sociedade cooperativa, o que é indevido, nos termos da legislação tributária, conforme entendimento pacificado na supracitada Súmula.

Diante das razões acima expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque